



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981002 - BA (2025/0236886-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS
ALFANDEGADOS
ADVOGADO : PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO - BA022298
AGRAVADO : NOILMA SILVA CORREIA
AGRAVADO : RISOLETA FERREIRA SANTANA
AGRAVADO : CELIA TEIXEIRA DE JESUS
AGRAVADO : ANA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GICELIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE DE SANTANA DE MATOS
AGRAVADO : HILDETE GOMES NUNES
AGRAVADO : MONICA CELI GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLERIA MARIA DE JESUS SIMOES
AGRAVADO : DJANIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA FONSECA
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA SANTANA
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ.

1. A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o recorrente, apesar de indicar tal dispositivo legal como malferido, não especificou de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981002 - BA (2025/0236886-3)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS
ADVOGADO	: PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO - BA022298
AGRAVADO	: NOILMA SILVA CORREIA
AGRAVADO	: RISOLETA FERREIRA SANTANA
AGRAVADO	: CELIA TEIXEIRA DE JESUS
AGRAVADO	: ANA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GICELIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARLENE DE SANTANA DE MATOS
AGRAVADO	: HILDETE GOMES NUNES
AGRAVADO	: MONICA CELI GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLERIA MARIA DE JESUS SIMOES
AGRAVADO	: DJANIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA FONSECA
AGRAVADO	: EVANDRO FERREIRA SANTANA
AGRAVADO	: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ.

1. A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o recorrente, apesar de indicar tal dispositivos legal como malferido, não especificou de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM INDICADO À PENHORA E DOS VALORES CONSIDERADOS EXCESSIVOS. EQUÍVOCO NA METODOLOGIA UTILIZADA NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPUGNAÇÃO NÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a parte interessada apresentado tempestivamente a impugnação ao cumprimento de sentença, configura-se a preclusão temporal consumativa.

2. É vedado ao magistrado reconhecer, de ofício, o alegado excesso de execução, por não se tratar de matéria de ordem pública, além de não se enquadrar nas hipóteses de erro material ou de cálculo, ocorrendo, na hipótese, insurgência quanto à metodologia aplicada, deveria esta, ter sido objeto de discussão em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (e-STJ fl. 197)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 245/247).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 364/381), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 494, I do Código de Processo Civil e as Súmula nº 362/STJ.

Sustenta, em síntese, que o entendimento consolidado pela Súmula nº 362/STJ é no sentido de que a correção monetária para a condenação em danos morais tem início na data do arbitramento da indenização.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 301/330), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 352/356), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à ofensa ao art. 494, I do Código de Processo Civil, a recorrente deixou de evidenciar, contudo, de que modo as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual ocasionaram a suscitada ofensa, configurando, assim, deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Por outro lado, quanto à alegação de violação da Súmula nº 362/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de súmula, entendimento cristalizado na Súmula nº 518/STJ.

A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE TEXTO DE SÚMULA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da má-fé e da fraude à execução exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n.º 7 do STJ ao caso prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fática entre as hipóteses em tela.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.406.703/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.981.002 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0236886-3

Número de Origem:

00090220220028050001 80233745420248050000 90220220028050001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS

ADVOGADO : PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO - BA022298

AGRAVADO : NOILMA SILVA CORREIA

AGRAVADO : RISOLETA FERREIRA SANTANA

AGRAVADO : CELIA TEIXEIRA DE JESUS

AGRAVADO : ANA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : GICELIA LOPES DOS SANTOS

AGRAVADO : MARLENE DE SANTANA DE MATOS

AGRAVADO : HILDETE GOMES NUNES

AGRAVADO : MONICA CELI GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CLERIA MARIA DE JESUS SIMOES

AGRAVADO : DJANIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA FONSECA

AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA SANTANA

AGRAVADO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025